



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10840.002288/2001-16  
Recurso nº. : 150.111  
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1989 a 1992  
Recorrente : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.685

DECADÊNCIA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
CESAR PIANTAVIGNA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.002288/2001-16  
Acórdão nº : 106-16.685

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.M.' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.002288/2001-16  
Acórdão nº : 106-16.685  
Recurso nº : 150.111  
Recorrente : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre restituição, solicitada em 14/08/2001, relacionada com pagamentos de ILL (fls. 01/08) vinculados a apurações baseadas no período de 1989 a 1992. Acostou-se planilha ao pleito, a qual explana a atualização, até 31/03/01, dos valores pagos pela contribuinte, além do contrato social da empresa, e alterações deste.

Despacho decisório (fls. 109/112) indeferiu a restituição pleiteada, sob a baliza de que o crédito visado na restituição teria sido fulminado pela decadência, pois a contagem do prazo hábil a tanto se inaugurou a partir das efetivações dos pagamentos, segundo especificado pelo Ato Declaratório n. 96/99. Assim, não era possível pedir a restituição, em 14/08/2001, do ILL recolhido entre 1990 e 1992.

A impugnação, juntada às fls. 117/126, basicamente combate a validade do Ato Declaratório n. 96/99 da então Secretaria da Receita Federal e, em consequência, conclui que não se pode aferir o início do prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir do pagamento da exação.

Decisão da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 128/131) indeferiu os argumentos de defesa e, por consequência o pedido de restituição, sob entendimento de que a contagem do prazo decadencial, que é de 05 (cinco) anos, se inaugurou a partir dos pagamentos/recolhimentos indevidos.

Recurso voluntário (fl. 134/137) trouxe à balha o argumento de que o prazo "prescricional" a ser aplicado ao caso em tela é o de 20 (vinte) anos, como fora estipulado pelo Código Civil vigente à época em que foi formulado o pedido de restituição (ano de 2001).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.002288/2001-16  
Acórdão nº : 106-16.685

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O Conselho de Contribuintes firmou orientação no sentido de reconhecer que o termo inicial do prazo decadencial do indébito do ILL, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, começa a fluir a partir da publicação da IN SRF n. 63, de 25.07.97:

*ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63. Decadência afastada. Recurso provido. (Acórdão 102-48362 de 29/03/2007, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)*

*ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997. Decadência afastada. (Acórdão 106-15831 de 21/09/2006, Sueli Efigênia Mendes de Britto)*

*ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal. Decadência afastada. (Acórdão 106-14871 de 11/08/2005, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)*

*ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10840.002288/2001-16  
Acórdão nº : 106-16.685

*Supremo Tribunal Federal em ADIN; na data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.*

*Recurso provido. (Acórdão 104-21577, 24/05/2006, Nelson Mallmann)*

Ora, tendo em vista que o pedido de restituição (fls. 01/08) foi protocolado no dia 14/08/2001, não há porque se cogitar de decadência no caso vertente, pois o período quinquenal não havia findado. Isso de acordo com a diretriz estipulada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, afasto a decadência pronunciada nesses autos, e voto no sentido de determinar a devolução dos autos à instância de piso, para que esta proceda ao exame de mérito (direto) da restituição pretendida pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007. 

  
CESAR PIANTAVIGNA